



## **Decisão 03412/2021-3 - Plenário**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 02369/2020-6

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S/A

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** FERNANDO PONCIO PAIVA, MICHEL NEVES SARKIS, BRUNO CURTY VIVAS, JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA, LUIZ CARLOS DONA, JOAO FABIO DE SOUZA TAVARES, SILVIO HENRIQUE BRUNORO GRILLO, MONICA CAMPOS TORRES, ALEXANDRE COELHO CEOTTO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (BANESTES) – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA – DEFERIMENTO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

#### **I - RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual referente à gestão dos Srs. Michel Neves Sarkis (Período: 01/01 a 27/01/2019), Alexandre Coelho Ceotto (Período: 01/01 a 01/03/2019), Bruno Curty Vivas (Período: 01/01 a 01/03/2019), Fernando Poncio Paiva (Período: 25/04 a 31/12/2019), Jorge Eloy Domingues da Silva (Período: 01/01 a 01/03/2019), Luiz Carlos Doná (Período: 01/01 a 01/03/2019), João Fábio de Souza Tavares (Período: 01/01 a 01/03/2019), Sílvio Henrique Brunoro Grillo (Período: 01/01 a 31/12/2019) e Sra. Mônica Campos Torres (Período: 01/01 a 29/01/2019) no exercício de suas funções no Banco do Estado do Espírito Santo S/A, referente ao exercício social de 2019.

Da análise da documentação apresentada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico nº. 0021/2021-6, cuja proposta de encaminhamento, sob o aspecto contábil, opinou pela regularidade das contas apresentadas.

Este mesmo posicionamento foi seguido pelo subscritor da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 0100/2021-7.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas que, por meio do Parecer Ministerial nº. 04993/2021-2, da lavra do Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva divergiu dos apontamentos constantes da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 0100/2021-7, ressaltando-se a possibilidade de ocorrência de realização da análise com base em legislação já revogada por esta Corte de Contas.

Outrossim, sugeriu a reabertura da instrução processual, a fim de que fosse complementada a análise da Prestação de Contas Anual, especialmente no tocante à “Ausência de análise e manifestação sobre a apresentação e conteúdo de relatórios e parecer conforme elencado no anexo 7 da Resolução TCEES 297/2016”.

Por fim, pugnou pela devolução dos autos ao Parquet de Contas, e caso de indeferimento do requerido, a fim de que seja cientificado da decisão proferida e avaliada a possibilidade de interposição do recurso correspondente.

Após, vieram os autos ao gabinete para elaboração de voto.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do referente à gestão dos Srs. Michel Neves Sarkis (Período: 01/01 a 27/01/2019), Alexandre Coelho Ceotto (Período: 01/01 a 01/03/2019), Bruno Curty Vivas (Período: 01/01 a 01/03/2019), Fernando Poncio Paiva (Período: 25/04 a 31/12/2019), Jorge Eloy Domingues da Silva (Período: 01/01 a 01/03/2019), Luiz Carlos Doná (Período: 01/01 a 01/03/2019), João Fábio de Souza Tavares (Período: 01/01 a 01/03/2019), Sílvio Henrique Brunoro Grillo (Período: 01/01 a 31/12/2019) e Sra. Mônica Campos Torres (Período: 01/01 a

29/01/2019) no exercício de suas funções no Banco do Estado do Espírito Santo S/A, para o exercício social de 2019.

As análises empreendidas pela área técnica – Relatório Técnico nº. 0021/2021-6 e Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 0100/2021-7 – foram questionadas pelo Ministério Público Especial de Contas no que diz respeito ao parâmetro normativo utilizado para nortear a aferição da Prestação de Contas Anual das pessoas jurídicas de direito privado cujas demonstrações financeiras foram objeto de auditoria independente.

Ressaltou-se as alterações promovidas pela nova redação conferida pela Resolução TCEES nº. 334/2019 em relação ao que dispunha a Resolução TCEES nº. 297/2016, especialmente no tocante aos itens 1 e 2 de análise que compõem o Anexo 7 desta última.

Observa-se que as incongruências suscitadas pelo órgão ministerial são relevantes para a análise e conclusão meritória para fins de aprovação, ou reprovação, das contas apresentadas pelos responsáveis identificados nos autos, razão pela qual impõe-se a verificação de sua aferição e compatibilidade com o ordenamento atualmente vigente.

Neste sentido, voto pelo retorno dos autos à área técnica a fim de que esta, inicialmente, esclareça acerca da realização da análise da presente Prestação de Contas Anual com base, ou não, na Resolução TCEES nº. 297/2016, a partir da nova redação conferida pela Resolução TCEES nº. 334/2019.

Em caso positivo, ou seja, tendo a referida análise observado tais parâmetros normativos, esclareça os pontos de divergência suscitados pelo Ministério Público Especial de Contas, especialmente no tocante aos itens 1 e 2, do Anexo 7.

Na linha do que dispõe o art. 314, §1º, da Resolução TCEES nº. 261/2013, o instituto da diligência presta-se ao atendimento de “(...) pedidos de esclarecimentos ou de providências complementares, necessárias e imprescindíveis à instrução do processo, com o objetivo de dirimir dúvidas ou suprir falhas e omissões, podendo ser determinada pelo Relator ou pelo colegiado”.

Depreende-se daí que a realização de diligência é faculdade inerente até mesmo ao próprio relator, de forma monocrática, ou ao Colegiado correspondente, quando verificada a necessidade de sua concretização, a fim de que seja imprescindível para a esmerada instrução processual.

Tenho, neste particular, que os questionamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas são relevantes e impõem a necessidade de esclarecimentos, visando a eventual correção dos parâmetros normativos utilizados para análise e completude da mesma.

Todavia, a fim de ampliar o debate e, concomitantemente, qualificar a decisão a ser proferida, submeto a apreciação da realização da diligência interna acima proposta ao Plenário desta Corte de Contas.

Ante o exposto, em divergência com o entendimento apresentado pela área técnica, mas em consonância com aquele trazido pelo Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que segue.

### **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

#### **1. DECISÃO TC-3412/2021-3:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DETERMINAR** o retorno dos autos à área técnica a fim de que seja realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 314, da Resolução TCEES nº. 261/2013, **diligência interna** com vistas a:

**1.1.1.** inicialmente, seja esclarecida acerca da realização da análise da presente Prestação de Contas Anual com base, ou não, na Resolução TCEES nº. 297/2016, a partir da nova redação conferida pela Resolução TCEES nº. 334/2019;

**1.1.2.** caso positivo, ou seja, tendo a referida análise observado tais parâmetros normativos, esclareça os pontos de divergência suscitados pelo Ministério Público Especial de Contas, especialmente no tocante aos itens 1 e 2, do Anexo 7, da Resolução TCEES nº. 297/2016, a partir da nova redação conferida pela Resolução TCEES nº. 334/2019.

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos responsáveis identificados nestes autos, bem como ao Ministério Público Especial de Contas, acerca do teor desta decisão.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 28/10/2021 - 57ª Sessão Ordinária do Plenário

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**